



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003951-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAYCON BRUNO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003951-50.2025.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público de São Paulo.

Agravado: MAYCON BRUNO ALVES (Advogado Eduardo Camargo Jardim).

Decisão: MM. Juíza de Direito Renata Biagioni – Vara das Execuções Criminais – DEECRIM / UR5.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.887.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO. REMIÇÃO DE PENA.
APROVAÇÃO NO ENCCEJA.
CONCESSÃO. RECURSO DO MP.**

Agravo pelo afastamento da remição da pena, por ausência de previsão legal na hipótese de aprovação no ENCCEJA. Descabimento.

Comprovação da conclusão do ensino médio, com realização do teste do ENCCEJA. Art. 126, § 5º, da LEP e Recomendação nº 391/2021 do CNJ, visando incentivar estudo e trabalho para ressocialização e reintegração social. Precedentes. Na comprovada aprovação 'parcial' no dito exame, de rigor a concessão do benefício, aqui deferido.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de **Agravo em Execução Penal** (fls. 02/07), contra r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de sua pena (fls. 21/25, proferida na data de **4.3.2025**), que houve por bem **deferir o pedido de remição parcial de pena por aprovação em quatro áreas de competência e na redação perante o ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos)**, concedendo, então, **remição de 80 (oitenta) dias. Sem retratação** (fls. 40).

Busca a parte **agravante**, nesta instância, em apertada síntese, a cassação da r. decisão recorrida, para que seja revogado o benefício deferido por ausência de previsão legal em semelhante hipótese.

Contraminuta pelo **não provimento** do agravo (fls. 28/39), com parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça **favoravelmente à pretensão recursal** (fls. 47/51).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Trata-se de **agravado**, que, antes do curso execução, concluiu o ensino médio e, quando da purga da pena, comprovadamente obteve aprovação total em quatro das cinco áreas de competência e na redação perante o ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (fls. 15), após concluir, portanto, o Ensino Médio, o que lhe ensejou a remição parcial do quanto normativamente fixado, e **sem** o acréscimo previsto no artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. Houve aprovações nas seguintes áreas: ciências da natureza e suas tecnologias (nota 115); ciências humanas e suas tecnologias (nota 106); linguagens e códigos e suas tecnologias (nota 106); e redação (nota 5.4); apenas foi reprovado em matemática e suas tecnologias (nota 75).

Assiste razão ao Juízo “a quo”.

O artigo 126, *caput*, e § 5º da Lei de Execuções Penais, em conformidade com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011, dispõe que: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Por seu turno, o artigo 1º, inciso IV da Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, tem o seguinte teor: “Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: (...) IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas,

visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.”

Mais ainda, com base na norma prevista no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual **basta a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena**, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, para fazer jus a remição, como se verifica da base documental (fls. 15).

Nessa linha, atente-se a **precedente** do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA

APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. **Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.** 3. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 133 (cento e trinta e três) dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. 4. In casu, como o agravado obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de Conhecimento, deve ser reconhecido o direito à remição de 177 (cento e setenta e sete) dias de pena, considerando sua aprovação total nas cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA, acrescido de 1/3 pela norma de regência. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 532016/SC, Ministro **RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, DJe 12/11/2019).

Ressalte-se que, para o acréscimo de 1/3 (um terço) do tempo a remir, a norma em questão não exige que o estudo tenha se dado no interior da unidade prisional, bastando para tal a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, **situação que não se verifica na espécie**. E como já destacado, a base documental **efetivamente registra conclusão com APROVAÇÃO do agravado** no exame.

Alvitando idêntico entendimento, assim se posiciona a C. **9ª Câmara Criminal desta Corte**:

Agravo: Remição por estudo. Decisão que declarou remidos 50 dias por estudo com fundamento na Recomendação nº 44/2013 do CNJ. Pretensão defensiva de acrescer ao quantum remido, mais 50 dias, bem como a fração de 1/3 por aplicação do artigo 126, § 1º, inciso I e § 5º, da LEP, respectivamente. Acolhimento parcial. **Sentenciado que obteve certificado de aprovação nos cinco campos de conhecimento do ENEM, com conclusão do Ensino Médio, por conta própria e sem estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, a permitir a restrita**

incidência do artigo 1º, inciso IV da Recomendação 44/2013 do CNJ, com a base de cálculo nele prevista. Impossibilidade de aplicação do artigo 126, § 1º, inciso I da LEP que estabelece base de cálculo para a remição por estudo a partir de atestado de horas de efetiva frequência escolar. Precedente do STJ. Possibilidade de acréscimo da fração de 1/3 ao tempo declarado remido pelo Juízo a quo, de maneira a compatibilizar o campo restrito de aplicação da Recomendação do CNJ, com a hodierna interpretação do artigo 126 da Lei de Execuções Penais, objetivando incentivar o estudo e o trabalho como forma de ressocialização e reintegração social. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP: Agravo de Execução Penal nº 9000594-33.2017.8.26.0625, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel Des. **Sérgio Coelho**, j. em 26/07/2018, v.u.).

E ainda:

Agravo em execução penal Remição de 100 dias por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio Recurso Ministerial Alegação de que a Recomendação nº 44/2013 do CNJ não possui efeito vinculante e de que sua utilização fere o princípio da legalidade e da isonomia Inocorrência Recomendação necessária a dar plena aplicação ao disposto no § 5º, do art. 126, da Lei nº 7.210/84 Precedentes Comprovação efetiva da aprovação do sentenciado no Enem e da conclusão do ensino médio Manutenção da remição de rigor Agravo desprovido. (TJ-SP: Agravo de Execução Penal nº 0009911-65.2017.8.26.0996, 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. **Salles Abreu**; Órgão Julgador, j. em 17/12/2018)

Uma vez que a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça impõe **a condição de se demonstrar a APROVAÇÃO no referido exame do ENCCEJA** (e não apenas a realização), como se infere do artigo 1º, IV, do citado documento, de rigor, pois, a manutenção da benesse deferida, ainda que parcial, que exige o **abatimento proporcional**.

Do total de 1.200 horas fixadas para a aprovação no ensino médio, repartidas em frações iguais de 240 horas (uma para cada âmbito de competência e à redação), não contabilizado o acréscimo legal, a aprovação em quatro dos cinco campos de avaliação corretamente leva ao desconto de 960 horas, ou **80 dias**, assim bem especificados no piso.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo ministerial.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR